

Vitória Fachin Pessoa Pereira



A Vítima no Processo Penal Brasileiro e a Necessidade de se Pensar uma Justiça Pós-Penal



AYA EDITORA
2026

**A Vítima no Processo
Penal Brasileiro e a Necessidade
de se Pensar uma Justiça
Pós-Penal**

Vitória Fachin Pessoa Pereira

A Vítima no Processo Penal Brasileiro e a Necessidade de se Pensar uma Justiça Pós-Penal



AYA EDITORA
2026

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Vitória Fachin Pessoa Pereira

Capa

AYA Editora©

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Maralice Cunha Verciano (CEDEUAM-Unisalento - Lecce - Itália)

Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)

Prof.^a Dr.^a Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.^o Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.^o Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.^o Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.^o Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.^a Dr.^a Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.^o Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.^o Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.^a Dr.^a Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.^a Dr.^a Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.^o Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.^o Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)
Prof.^a Dr.^a Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.^o Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.^a Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.^o Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.^o Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.^a Dr.^a Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.^o Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.^o Dr. Gilberto Sousa Silva (FAESF)
Prof.^a Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.^a Dr.^a Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.^a Dr.^a Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.^a Dr.^a Lucimara Glap (FCSA)
Prof.^a Dr.^a Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.^o Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.^a Dr.^a Pauline Balabuch (FASF)
Prof.^a Dr.^a Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.^o Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.^o Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.^a Dr.^a Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.^a Dr.^a Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.^a Dr.^a Tássia Patricia Silva do Nascimento (UEA)
Prof.^a Dr.^a Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2026 - AYA Editora. O conteúdo deste livro foi enviado pela autora para publicação em acesso aberto, sob os termos da Licença Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Esta obra, incluindo textos, imagens, análises e opiniões nela contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora, que assume total responsabilidade pelo conteúdo apresentado. As interpretações e posicionamentos expressos neste livro representam exclusivamente as opiniões da autora, não refletindo, necessariamente, a visão da editora, de seus conselhos editoriais ou de instituições citadas. A AYA Editora atuou de forma estritamente técnica, prestando serviços de diagramação, produção e registro, sem interferência editorial sobre o conteúdo. Esta publicação é fruto de pesquisa e reflexão acadêmica, elaborada com base em fontes históricas, dados públicos e liberdade de expressão intelectual garantida pela Constituição Federal (art. 5º, incisos IV, IX e XIV). Personagens históricos, autoridades, entidades e figuras públicas eventualmente mencionadas são citados com base em registros oficiais e noticiosos, sem intenção de ofensa, injúria ou difamação. Reforça-se que quaisquer dúvidas, críticas ou questionamentos decorrentes do conteúdo devem ser encaminhados exclusivamente à autora da obra.

P4361 Pereira, Vitória Fachin Pessoa

A vítima no processo penal brasileiro e a necessidade de se pensar uma justiça pós-penal [recurso eletrônico]. / Vitória Fachin Pessoa Pereira. -- Ponta Grossa: Aya, 2026. 56 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-943-1

DOI: 10.47573/aya.5379.1.451

1. Justiça restaurativa – Brasil. 2. Organização judiciária penal. 3. Criminologia crítica I. Título .

CDD:345.8107

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
INTRODUÇÃO	9
A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	11
A JUSTIÇA PÓS-PENAL	14
Processo-construção	14
A Mediação Penal, a Vítima e o Ofensor e o Mediador.....	16
MEDIAÇÃO PENAL EM CRIMES DE GENOCÍDIO	29
Revolução Negociada na África do Sul.....	29
RESOLUÇÕES, CONVENÇÕES E DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS	48
SOBRE A AUTORA.....	50
ÍNDICE REMISSIVO	51

APRESENTAÇÃO

A obra *A vítima no processo penal brasileiro e a necessidade de se pensar uma justiça pós-penal*, de Vitória Fachin Pessoa Pereira, insere-se no debate contemporâneo sobre os limites do modelo penal tradicional e sobre o lugar ocupado pela vítima nas estruturas jurídicas. Ao examinar criticamente o funcionamento do processo penal no Brasil, o livro propõe refletir sobre caminhos que permitam superar a centralidade exclusiva da punição estatal e considerar novas formas de lidar com os conflitos decorrentes do crime.

Ao longo do texto, a autora examina o papel historicamente reduzido atribuído à vítima no processo penal brasileiro, marcado pela predominância da lógica acusatória e pela condução estatal da persecução penal. A análise demonstra como o foco tradicional no delito e no acusado contribui para a marginalização do ofendido e limita sua participação efetiva na resolução do conflito.

Nesse percurso, a obra dialoga com fundamentos da criminologia crítica e com a perspectiva da justiça restaurativa, apresentando a noção de justiça pós-penal como possibilidade teórica para a resolução de conflitos. A mediação penal surge como instrumento voltado à responsabilização do ofensor, à escuta da vítima e à reconstrução das relações afetadas pelo delito, preservando os direitos fundamentais e as garantias jurídicas.

O livro também articula diferentes referências teóricas e experiências históricas de transição democrática para ampliar a discussão sobre memória, responsabilização e reconstrução social. A análise de processos de reconciliação coletiva evidencia alternativas que buscam enfrentar conflitos profundos sem recorrer exclusivamente à lógica punitiva.

Nesse sentido, a obra contribui para o debate acadêmico e profissional sobre as respostas institucionais ao crime, estimulando reflexões sobre modelos orientados pela reparação, pela responsabilização e pela participação social.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

Quando pensamos em uma justiça pós-penal estamos desafiando o presente, pois é muito difícil idealizar um sistema criminal não punitivista. Queremos resolver os conflitos com uma “construção sobre o presente”¹, rompendo com todo o aparato punitivo estatal de perpetuação de violências, promoção de desigualdades e preconceitos.

Buscamos superar uma justiça falida em nome de um novo sistema garantista que traz uma verdadeira inclusão das denominadas minorias, por meio, do foco na vítima e atribuição de responsabilidade ao ofensor em um “processo-construção”² reconciliatório, restaurador e reparatório.

“A justiça restaurativa está determinada a tornar novamente justa as relações marcadas pela prevaricação, fraturas, ódio”³. Vem dar voz à vítima, na tentativa de não deixar o mal acometido ser esquecido. Em um processo que promove libertar o ofensor e a vítima, retirando a estagnação trazida pelo papéis a eles impostos de ofendido e ofensor, e, assim, recomeçar a vida ressignificando o crime ocorrido. A justiça restaurativa é qualquer processo, no qual a vítima, o ofensor e outros indivíduos ou membros da comunidade afetada pelo crime participem juntos ativamente nas questões da resolução do crime, com a ajuda do mediador⁴.

A tentativa de se construir uma justiça pós-penal vem da própria sociedade, no que tange, à exaustão do sistema no qual estamos inserido, onde o Estado está legitimado a promover a violência em nome da justiça. Dessa forma, a justiça que a sociedade busca, legitima a criação de inimigos do Estado, e são eles, em sua grande maioria, que ocupam a posição de réus, no nosso sistema prisional atual.

1 LEMOS, Clécio. *Foucault e a justiça pós-penal: Críticas e propostas abolicionistas*. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019, p. 218, “A resolução de contendas é um ato de construção sobre o presente, deve ser viabilizada por uma liberdade em definir consequências a partir de interesses concretos da vítima e de capacidades reais do agressor.”

2 LEMOS, p. XXX, “(...) processo-construção(...)”

3 EUSEBI, Luciano. *Una giustizia diversa: Il modello riparativo e la questione penale*. Milão: Vita e Pensiero, 2015, p. 7, “Una giustizia intesa (...) a render-se nuovamente giusti rapporti segnati da prevaricazioni, fratture, odio.”

4 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, *Handbook on Restorative Justice Programmes: Criminal Justice Handbook Series*. Nova York: United Nations, 2006, “Restorative justice is any process in which the victim and the offender and others individuals or community members affected by a crime participate together actively in the resolution of matters of the crime with the help of the facilitator.”

Nessa esteira, quando falamos em mediação penal, queremos trazer humanidade de volta às relações que foram quebradas por esse viés punitivista da justiça criminal. A mediação humaniza as partes do processo. É uma justiça do encontro, em que o encontro é o momento que se pode abrir a interlocução entre a vítima e o ofensor.

Com isso, nos distanciamos de um processo focado apenas na figura do crime e do criminoso. Pelo fato de vivermos em uma sociedade onde não há a promoção da justiça, mas sim, a perpetuação de desigualdades. Portanto, necessitamos de superar esse estado de coisas que está posto, em busca de um processo que vise, de fato, reumanizar as pessoas e relações.

A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Existem três tipos de ação penal no Brasil: ação penal privada, ação penal condicionada à representação e ação penal incondicionada. Em cada tipo de ação a principal mudança é a legitimidade, seja da vítima ou do Estado, na figura do Ministério Público.

Além disso, existem os juizados especiais criminais que atuam em crimes de menor potencial ofensivo, e há quem diga que nesses casos, onde existe a possibilidade da transação penal para afastar o processo judicial, estaria presente a autocomposição, como forma de solução do litígio. Entretanto, a autocomposição, elemento presente na justiça restaurativa, não está presente no processo penal convencional, conforme será explanado adiante.

De fato, no processo penal brasileiro, existe a discricionariedade da vítima para propor a ação penal, em se tratando de ação penal privada e condicionada à representação pelo Ministério Público. Todavia, o direito continua sendo público, pois o direito de punir, a persecução penal, é do Estado, o que muda é que o direito de agir deixa de ser obrigatório, quando se trata dos dois tipos de ações supramencionadas.

“O Estado entrega ao particular o direito de perseguir em juízo aquilo que lhe é devido (*jus accusationis*), porém o direito de punir (*jus puniendi*) pertence-lhe exclusivamente”⁵.

Nessa esteira, a liberdade dada à vítima é apenas quanto a existência do processo, agindo como substituto processual, pois o interesse posto de um processo penal é do Estado, pois ele que quer reestabelecer a ordem pública transgredida quando a norma foi violada⁶. Desse modo, verifica-se que não há espaço de autocomposição entre as partes, pois quem direciona o processo é o juiz, que aplica a lei ao caso concreto, e decide hierarquicamente qual será a solução para aquele litígio.

Sendo que a discricionariedade dada ao ofendido, abarca apenas o direito de punir, portanto, mesmo nesses casos, a justiça penal foca no acu-

⁵ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 18 ed. Revista ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 249.

⁶ *Ibid.*, pág 249.

sado, não estipula medidas para beneficiar a vítima nos aspectos psicológico, assistencial, além do diálogo entre as partes ser feito a partir da figura do juiz. Mesmo que o art. 201, §5º, do Código Penal, diga que a vítima possa ser encaminhada a um atendimento multidisciplinar, quem decide a necessidade é o próprio juiz, ou seja, o processo penal atual não se preocupa com o ofendido, pois a ele não é dado real direito a voz ao longo do processo.

Isso se verifica, também, ao se analisar a própria legislação, tanto o Código Penal, como o de Processo Penal, quase não há muitas disposições normativas sobre o ofendido. Mesmo os manuais de direito processual penal não se dedicam a explanar sobre a relação da vítima no processo penal brasileiro.

No que tange à transação penal, art. 76 da Lei no 9099 de 1995, nos juizados especiais criminais, existem aqueles que acreditam haver a figura da autocomposição como alega Tourinho Filho “a transação penal é verdadeira autocomposição, uma vez que as partes, elas mesmas, procuram a solução do litígio”⁷. Entretanto, a afirmação está equivocada, visto que na justiça convencional o ofendido (art. 201, §2º, CP) e o ofensor (art. 260, *caput*, CP) são obrigados a comparecerem em juízo, caso contrário, serão conduzidos coercitivamente. Eles devem decidir pela transação penal ou pelo seguimento da ação penal.

Nessa esteira, comprova-se a inexistência de autocomposição, cujo princípio é a liberdade de transacionar. Nas palavras de Paulo Rangel “Na transação penal, não há autocomposição, pois as pessoas estão ali por intervenção do Estado.”⁸

Com relação aos princípios constitucionais, não há pena sem juiz e não há pena sem julgamento, ou seja, apenas o juiz pode aplicar a pena, tais princípios não representam um óbice à justiça restaurativa. Ao se implementar um novo modelo de justiça criminal, se fará dentro dos princípios constitucionais existentes, respeitando os direitos e garantias fundamentais e os direitos humanos. A justiça restaurativa será institucionalizada, com profissionais treinados, os próprios juízes serão abarcados por esse novo método, e estará verdadeiramente presente o princípio de que não há hierarquia entre as partes e a figura do juiz, pois este é um processo horizontal.

Na ação penal incondicionada o Estado é obrigado a intervir quando recebe uma notícia crime, em que estejam presentes os indícios de autoria

⁷ *Ibid.*, p. 227, “Tourinho Filho, *Processo Penal*, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, vol. I, p. 274”

⁸ *Ibid.*, p. 227.

e materialidade, ou seja, o fato seja típico, ilícito e culpável. Assim, aqui não existe discricionariedade para o Ministério Público, em razão da obrigatoriedade da ação penal (art. 5o, II, da Constituição da República de 1988), e conforme o art. 100, CP, toda ação penal é pública, e a exceção são as ações de caráter privado.

O ofendido é ouvido como informante, visto que não tem o compromisso de falar a verdade. Ou seja, sua declaração será colhida, sempre que possível, mas a sua relevância será diferente, justamente, por estar envolvido no processo (201, *caput*, CP), não sendo parte no processo penal.

Nessa esteira, para que do processo emergja a verdadeira vontade das partes, e dele resulte a pacificação do litígio, será necessário a superação do modelo de justiça criminal atual. E a solução que se apresenta como mais democrática é o modelo de justiça restaurativa, conforme se demonstrará.

Se deixarmos o modelo de justiça criminal no modo em que está, qual seja o da justiça retributiva, neste em que o poder jurisdicional se concentra exclusivamente nas mãos do magistrado, há o risco do não atendimento aos anseios sociais e na realidade a dominante manutenção do status quo que beneficia somente as classes sociais dominantes do poder intelectual que no Brasil se está predominantemente ligado ao poder aquisitivo do indivíduo (...) ⁹

⁹ BURKE, Anderson. *Vitimologia: Manual da Vítima Penal*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 169.

A JUSTIÇA PÓS-PENAL

Processo-construção

A justiça pós-penal surgiu das denominadas correntes abolicionistas, que buscam romper com o formato de justiça penal que vivenciamos hoje. Dessa forma, o rompimento com o modelo posto parte do princípio de se construir ou elaborar novas teorias, assim, “o fim da justiça penal exige uma libertação das lógicas que a sustentam e que ela fomenta(...)”¹⁰

Talvez o objetivo hoje em dia não seja descobrir o que somos, mas recusar o que somos. Temos que imaginar e construir o que poderíamos ser (...) Temos que promover novas formas de subjetividade através da recusa deste tipo de individualidade que nos foi imposto há vários séculos.¹¹

Nesse sentido, há a necessidade de romper com paradigmas, denominações, com as raízes do sistema punitivista, que é a base da justiça penal atual. Essa tentativa de superação aponta para a construção de “novos saberes, poderes e sujeitos”¹², novas instituições, métodos.

Além disso, a construção de um novo modelo criminal a ser seguido, parte do princípio da conscientização social. Pois, seria impossível trabalhar sob a perspectiva da medição, sem uma mudança no pensamento coletivo, no que tange, ao lugar ocupado pelo réu, a toda a cultura disseminada de perseguição das minorias, ao esquecimento social da vítima. Também, difundir no imaginário coletivo o objetivo e efeitos de um processo fundado na reconciliação e reparação.

O modelo atual de justiça criminal está fundado na sua essencialidade, ou seja, é quase impossível, no imaginário coletivo, uma sociedade não punitivista, sem penitenciárias, ou focada, na imputação de culpa do acusado. A justiça criminal perpassa a ideia de boa convivência, ou seja, sem ela não existiria sociedade.

Segundo Cesare Baccaria, “ninguém faz gratuitamente o sacrifício de uma porção de sua liberdade visando o bem público”¹³. O que alimenta ainda

¹⁰ LEMOS, p. 189.

¹¹ Ibid., citação 555, p. 190, “Foucault, O sujeito e o Poder, p. 238”.

¹² Ibid., p. 190.

¹³ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*, Tradução Paulo M. Oliveira. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 26.

mais a ideia de essencialidade do punitivismo, pois, sob essa perspectiva, a sociedade só é possível, em razão da coerção imposta pelas penas.

Nessa lógica, o direito de punir, hoje, direito público, nas mãos do Estado, se funda do conjunto de todas as porções de liberdade, os quais os indivíduos foram compelidos a ceder.

Com isso, a ideia de viver em sociedade está baseada, no fato de sermos compelidos a ceder parte da nossa liberdade.

Desta feita, um modelo de justiça baseado na mediação, segue a lógica da não padronização, não imposição de instrumentos inflexíveis que não se ajustem ao caso concreto. Ou seja, não se busca uma nova tipificação de condutas, ou elaboração de códigos, os quais discriminem de forma exaustiva os bens jurídicos a serem protegidos. A tipicidade já existe, o que se busca é romper com a padronização da resolução dos conflitos.

A mediação penal trabalha com um enfoque no individual para o coletivo. Um trabalho crescente que no processo desenvolvido inter partes afete a população no geral, ou um coletivo pequeno. Seus métodos se baseiam na justiça negocial, sem desrespeitar os princípios básicos dos direitos humanos, da constituição vigente, dos direitos fundamentais. Dessa forma, a mediação penal é uma proposta abolicionista.

O foco deixa de ser estritamente o crime e passa a ser o conflito entre as partes. Trabalha-se o conflito e uma forma de superá-lo.

Bem por isso, opta-se aqui por não pensar uma 'nova justiça penal', e sim em uma 'justiça pós-penal'. Está nomenclatura visa ao mesmo tempo deslocar-se dos marcos tradicionais do modelo criminal (crime/pena) e pôr em voga o ponto central de onde parece desejável partir da demanda por uma nova justiça: o conflito e a resolução não punitiva¹⁴.

Posto isso, a superação do modelo atual de política criminal, se baseia no processo reconciliatório. Onde a padronização na solução dos conflitos é rechaçada, em busca de uma flexibilização, com foco no conflito entre as partes, por meio da promoção do encontro entre vítima e ofensor, caso não seja possível, aqueles envolvidos de forma indireta no conflito, como familiares ou a comunidade.

¹⁴ BECCARIA, p. 27.

A Mediação Penal, a Vítima e o Ofensor e o Mediador

Conforme foi dito, a mediação penal foca nas partes envolvidas no conflito, elas são as protagonistas do processo a ser desenvolvido. Nessa esteira, a aplicação da pena é feita por meio da aplicação de uma sanção positiva.

A sanção positiva, termo desenvolvido por Noberto Bobbio, é uma sanção que se promove ativamente, pois requerer um empenho da parte a ela sujeita, com a finalidade de neutralizar a ofensa e respeitar o bem jurídico.

Dessa forma, há uma interlocução com o preceito, qual seja, aquilo que limita a liberdade com a finalidade de proteger um bem jurídico tutelado. E assim, a reparação que é o objeto da justiça restaurativa é uma sanção positiva, sendo ela muito mais responsabilizadora que a sanção negativa, por ser essa passiva, quanto à tentativa de restauração da ordem violada.

O trabalho da justiça restaurativa é aquele de pensar a proteção do bem jurídico para o futuro, preventivo, não olhando para trás, apenas para frente. Assim, existe um senso de corresponsabilidade, em que a vítima vai ao encontro do ofensor, bem como, o ofensor vai ao encontro da vítima.

Desta feita, reparar não é apenas realizar a aplicação da pena, mas sim, trabalhar com o conflito, e assim, trabalha-se com o preceito, o qual foi transgredido, para se pensar o futuro. Portanto, a mediação penal, trabalha em cima de princípios, preceitos e sanções positivas.

A justiça restaurativa surgiu de pesquisas antropológicas sobre práticas de povos originários que visam proporcionar mecanismos de resolução direta entre as pessoas envolvidas nos conflitos, ao invés da imposição de uma decisão hierárquica¹⁵.

John Braithwaite teceu as diretrizes da justiça restaurativa: 1) valores obrigatórios: não dominação, empoderamento, respeito aos limites, escuta respeitosa, igualdade de preocupação, poder de escolher a justiça tradicional, respeito aos direitos humanos; 2) valores a serem encorajados: reparação dos danos, minimização das consequências, etc; 3) valores emergentes: manifestações espontâneas das partes, pedidos de desculpas, perdão pelo ato, etc¹⁶.

¹⁵ LEMOS, p. 195.

¹⁶ LEMOS, citação 579, p. 198, "Braithwaite, *Restaurative Justice and responsive regulation*, p. 8".

A mediação vem para devolver o conflito às partes, baseada no princípio da voluntariedade. Ou seja, tanto a vítima, quanto o ofensor devem querer encontrar-se para buscar resolver o problema ou mitigar as consequências.

Essas abordagens também são vistas como meios de encorajar as expressões pacíficas dos conflitos, para promover tolerância e inclusão, construindo respeito pela diversidade e promovendo práticas comunitárias responsáveis ¹⁷.

Desse modo, o desafio da justiça restaurativa é criar uma relação entre a mediação realizada entre as partes e a comunidade afetada. Pois, dessa forma, haverá um resultado positivo para a sociedade.

Diante disso, trabalham-se os seguintes pontos em um processo de mediação penal: participação da vítima e do ofensor, a punição ao ofensor poderá não perpassar a pena privativa de liberdade, tentativa de acordo entre as partes, amplo debate sobre o crime, suas consequências físicas, psicológicas para ambas as partes e sobre as possíveis formas punição ao ofensor¹⁸. O que demonstra tratar-se de um negócio jurídico entre as partes que poderão estabelecer as regras, prazos e formas, sempre limitadas pelo princípios fundamentais e direitos humanos.

Com isso, verifica-se que a justiça penal tem um olhar apenas para a transgressão da lei, a resolvendo por meio de uma punição, que geralmente é a pena privativa de liberdade. Já a justiça restaurativa não possui um olhar apenas para a transgressão à lei, mas, vai muito além, com um olhar sobre os motivos que levaram ao crime, os impactos sofridos pela comunidade, a ofensa acometida à vítima e, também, aos motivos do ofensor.

É um processo que envolve três pilares: vítima, ofensor e comunidade, ambos unidos e sob a direção e auxílio do(s) mediador(es). Dessa forma, atribui ao ofensor, de fato, a responsabilidade pelo delito cometido. Visto que, no processo penal, ao ser apenas excluído da sociedade ele não participa do processo de reabilitação social da comunidade e da vítima, não entende o processo, as razões as quais o levaram a cometer o crime e se distancia do crime. O que não contribui para sua reinserção social, que é a promessa do direito punitivo.

O encontro promovido pelo processo de mediação permite que as partes se tornem livres. Livres para entender o delito que foi cometido, entender o outro, enxergá-lo como ser humano e serem capazes de andar adiante deixando o crime e suas consequências para trás.

¹⁷ *Ibid.*, citação 579, p. 198, "Braithwaite, *Restaurative Justice and responsive regulation*, p. 8".

¹⁸ LEMOS, citação 580, p. 198, "Braithwaite, *Restaurative Justice and responsive regulation*, p. 8-14".

O lugar do réu criado pelo direito penal, é um lugar extremamente cercado de estigmas sociais a ponto de desumanizar aquele que o ocupa. Quando os seres humanos são capazes de desumanizar o outro, criam a figura de um monstro, o qual não é digno de respeito, a ele lhe é negado qualquer direito.

O réu se torna o inimigo social, e assim, a sociedade fecha os olhos para as atrocidades cometidas em nome da promoção de justiça e segurança social. Segundo Hannah Arendt, em seu livro *a Banalidade do mal*, “sobre o julgamento ocorrido em Tel-Aviv de Adolf Eichmann, um dos mais importantes funcionários encarregados da ‘solução final’ para o ‘problema judeu’ no extinto III Reich”¹⁹, ela considerou Eichmann um homem normal, sem qualquer traço de diabólico.

Essa conclusão de Arendt provocou muito desconforto, mas o que ela fez foi retirar a desumanização trazida ao acusado, e assim, o aproximar da sociedade. Pois, quando se transforma o réu em monstro a sociedade busca se diferenciar totalmente dele, criando o imaginário de homens bons e maus.

(...) minha opinião é de que o mal nunca é ‘radical’, é apenas extremo e não possui profundidade nem qualquer dimensão demoníaca. Ele pode cobrir e deteriorar o mundo inteiro precisamente porque se espalha como um fungo na superfície. (...) Essa é a sua banalidade. Apenas o bem tem profundidade e pode ser radical ²⁰.

Ou seja, a figura o homem bom e mal, é usada para utilizar o processo penal como meio de perpetuação das desigualdades, ao delimitar quem é o indivíduo que deve ser perseguido, pois está “mais propenso a cometer crimes”. No Brasil, é notório e histórico que o negro, pobre, morador das comunidades ocupa a figura do meliante, aquele sempre culpado pela insegurança social e que deve ser da sociedade afastado.

Diante disso, a justiça restaurativa trabalha em cima de outra lógica social, buscando romper com esses laços estruturantes de promoção de violência por parte do Estado, redemocratizando o poder, em razão de dar voz e humanidade aos envolvidos nos delitos. A medição penal é um meio para a efetivação de uma sociedade democrática e igualitária.

Existem vários tipos de programas de justiça restaurativa como:

1. mediação entre a vítima e o ofensor;
2. conferência entre a comunidade e grupos familiares;

¹⁹ *Ibid.*, citação 580, p. 198, “Braithwaite, *Restaurative Justice and responsive regulation*, p. 8-14”.

²⁰ LEMOS, citação 581, p. 198 “Achutti, *Justiças restaurativa e abolicionismo penal*, p. 83”.

3. “*circle sentencing*” (modo usado para o julgamento dos crimes cujas as vítimas eram aborígenes, envolvendo a comunidade e a figura de um juiz, ou seja, é um processo de mediação envolvendo um grande número de vítimas);
4. “*peacemaking circles*” (igual ao item supra, acrescentando o objetivo de restaurar a paz na comunidade);
5. liberdade condicional reparativa e conselhos comunitários (“(...) prática que se desenvolve por ‘encontros com condenados por pequenos delitos para negociar uma mandei-a de reparar o dano causado (...)”^{21,22}).

Objetivos do processo de justiça restaurativa, segundo normativas da ONU:

- Dar suporte, assistência e voz às vítimas;
- Encorajar as vítimas a expressarem suas necessidades;
- Possibilitar as vítimas a participarem da resolução dos conflitos;
- Vítimas que aceitaram se envolver no processo precisam estar seguras e terminarem o processo satisfeitas;
- Ofensores entenderem como suas ações afetaram a vítima e assumirem responsabilidade pelas consequências dos seus atos e se comprometerem a repararem;
- Devem ser acordadas medidas flexíveis;
- Sempre que possível abordar as razões do crime;
- Tentativa de esclarecimento por parte do ofensor dos motivos que o levaram a cometer o delito;
- Vítima e ofensor entendem a dinâmica, os motivos que levaram ao crime e são ambos reintegrados na sociedade.²³

Principais características da Justiça Restaurativa:

- Vítima identificável;
- Participação voluntária da vítima;
- O ofensor não deve participar coercitivamente;

²¹ Ibid., citação 581, p. 198 “Achutti, *Justiças restaurativa e abolicionismo penal*, p. 83”.

²² UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, *Handbook on Restorative Justice Programmes*, “Thereza approaches are also seen as means to encourage the peacefull expression of the conflict, to promote tolerance and inclusiveness, build respect for diversity and promote responsible comunitário practices.”

²³ OLIVEIRA, Luciano. *10 lições sobre Hannah Arendt*. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 93.

- O ofensor deve aceitar a responsabilidade ²⁴.

Conforme foi demonstrado, o processo do encontro entre as partes, independentemente da modalidade de mediação, é uma fase tão importante quanto os resultados produzidos como retribuição, reconciliação, serviço social, entre outros. Esse trabalho é feito para satisfazer não só o anseio do Estado de promoção da segurança social, mas, especialmente, das partes envolvidas e da sociedade, ativamente relacionada ao processo.

Nessa esteira, o contexto social deve ser analisado e levado em consideração durante o programa de mediação, justamente pelo fato da justiça restaurativa ser mais flexível e trabalhar com as circunstâncias do caso concreto, sendo mais individualizada, na tentativa de se chegar a um acordo entre as partes.

Lado outro, podem surgir casos os quais não seja possível atuar sob os moldes do programa de justiça restaurativa por diversos motivos. Uma das partes ou ambas não aceitarem participar, não foi possível chegar a um acordo, o encontro se tornou insustentável, etc.

Entretanto, deve ser facultado às partes a escolha entre a mediação penal como único procedimento, ou inserida no processo penal como apenas uma fase, ou ainda, seguir na resolução do conflito utilizando apenas a justiça comum.

Desse modo, verifica-se que é possível fazer uso da mediação penal como fase dentro de um processo, antes, durante, ou ao final dele, sem alterar sua natureza. Assim, buscando uma solução interativa, que seja mais adequada ao caso concreto para que se possa produzir os efeitos desejados.

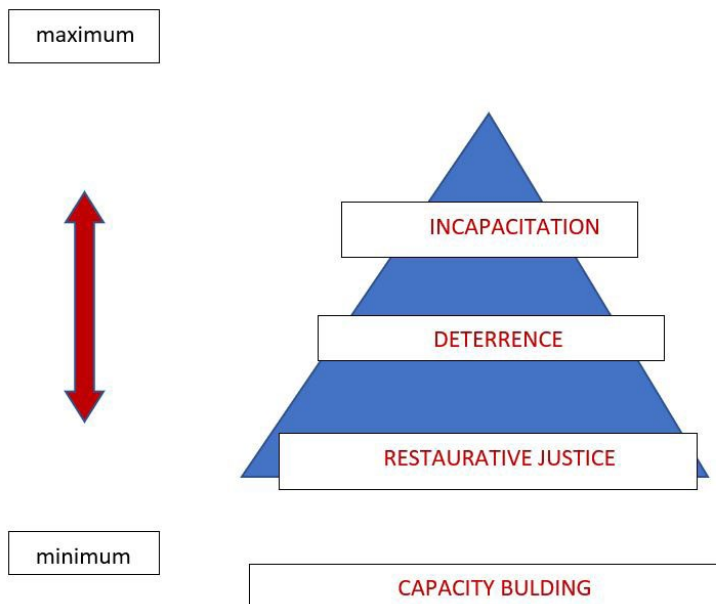
Se o programa de justiça restaurativa for aplicado dentro de um processo penal comum e venha a obter sucesso, o processo poderá ser extinto, ou ainda, se aplicar a suspensão condicional do processo ou da pena.²⁵

Nesse sentido, segue, a Pirâmide regulatória de Ayres e Braithwaite;

24 OLIVEIRA, p. 93, "Hannah Arendt em carta ao teólogo Gershom Scholem"

25 BURKE, p. 179, "Pallamolla, Rafaela da Porciuncula. Justiça Restaurativa: Da Teoria à Prática. São Paulo. IBCCRIM, 2009".

Figura 1 - Reinterpretação da pirâmide de Ayres e Braithwaite - (dia 02/03/2020 às 18h05min)



Geralmente se usa na parte de baixo da pirâmide estratégias, como primeira opção, que são menos coercitivas, menos intervencionistas.”²⁶

Conforme a pirâmide acima o uso da coerção deve ser o último recurso, entretanto, não podemos abandoná-la, pois em alguns casos a sociedade precisa da figura coercitiva. Todavia, é possível a aplicação da mediação penal dentro de um processo penal para diminuir o uso da coerção e produzir uma resposta ao litígio melhor para a sociedade, no sentido de ser mais consensual, chamando à responsabilidade o réu.

Para que os programas de justiça restaurativa atinjam os objetivos desejados é necessário que existam bons mediadores. Nessa esteira, deve-se focar na formação dos mediadores que serão os guias da mediação penal, e o programa só ficará coerente à sua natureza flexível, reconciliatória, com a devida atenção aos relatos de ambas as partes, se os mediadores não se tornarem figuras autoritárias.

O grande desafio é se distanciar do modelo de justiça punitiva que se conhece, pois é muito fácil que um modelo alternativo de justiça se torne, muitas vezes, pior que o modelo atual, por ser mais flexível, permitindo

²⁶ <<http://johnbraithwaite.com/responsive-regulation/>> (dia 02/03/2020 às 18h05min), “(...) At the Boston of the pyramid are more frequently used strategies of first coice that are less coercive, less interventionist (...)”.

decisões antidemocráticas e autoritárias, mitigando ainda mais os direitos. Por essa razão, é essencial, além de uma mudança cultural, ou seja, esse processo deve ser realizado junto com a sociedade, de forma transparente, que os mediadores sejam extremamente formados para que repassem a essência do novo modelo de justiça.

Os mediadores não são neutros, são próximos as partes, se envolve na controvérsia, estão dentro do conflito. Dessa forma, o mediador nunca trabalha sozinho, verticalmente, é uma relação horizontal, ele está auxiliando ativamente as partes, escuta ambos e promove o encontro.

Assim, a figura do mediador é essencial ao encontro, ele deve passar segurança às partes sobre o método, fazendo com que elas confiem no processo e, também, uma na outra. Com isso, o processo da justiça restaurativa se baseia na confiança, na relação criada entre as partes, na vontade de ir ao encontro do outro. Essa confiança faz o encontro acontecer.

Entretanto, não é possível eliminar totalmente a insegurança, é a figura do mediador que deve sustentar as partes as fazendo entender qual o procedimento adotado.

É válido ressaltar que antes do encontro entre as partes, existe a figura da entrevista preliminar feita separadamente com cada parte que irá participar do processo. Essa fase preliminar é necessária para se buscar a real voluntariedade e fazer a parte entender como será o trabalho.

Diante disso, o mediador deve achar o equilíbrio na sua atuação, justamente para não dominar o processo e se tornar uma figura autoritária.

Está comprovado que as experiências de mediação penal são benéficas e atingem os anseios sociais, tanto em casos considerados leves, como em casos graves, por exemplo, crimes de genocídio. O autor Williams, em seu livro "*Victims of crime and community justice*" relata os benefícios da mediação:

Os benefícios para as vítimas que fizeram parte de tais encontros cuidadosamente preparados incluem: sentimento de alívio, redução do medo e raiva, e um sentimento de que o agressor não mais exerceria controle sobre elas. Alguns sobreviventes de tentativas de homicídio que estavam tomados por ódio se sentiram satisfeitos em deixar o sentimento ir embora. Agressores relataram mais benefícios emocionais: eles experimentaram sentimentos de empatia em alguns casos; alguns sentiram que estavam mais autoconscientes e menos focados no meio ambiente da prisão, e alguns relataram se sentir bem por ajudar as vítimas.²⁷

27 LEMOS, citação 596, p. 202, "*Williams, Victims os crime and community justice*, p. 114".

O que a sociedade busca é uma constante sensação de justiça feita, de segurança, de não impunidade, de credibilidade na justiça. E o que vemos atualmente, no Brasil, por exemplo, é um profundo distanciamento entre o poder judiciário e a sociedade. O direito em si, e a forma como é aplicado já ajuda nesse distanciamento, na hierarquização de relações, elitização do conhecimento, o que deixa a população carente do seu próprio direito.

É nesse sentido, que os programas de justiça restaurativa vem mostrar um outro lado, um outro caminho para se alcançar as demandas sociais por justiça. O que é a justiça, senão um processo coparticipativo entre as partes e a sociedade, na tentativa de redução do número de conflitos, melhoria da convivência social, dar voz aos envolvidos, humanizar as partes. A justiça não é encarcerar um indivíduo, pois com esse sistema o agressor nunca será reintroduzidos de forma humana na sociedade, e o ciclo da violência se repetirá.

Quando se fala em justiça para as vítimas , ela não será alcançada por meio de vingança e punitivismo.

Algumas pesquisas registram que a busca por um sentimento de justiça muitas vezes encontra satisfação no puro expressar da angústia. A escuta atenta e cuidadosa, pelo agressor ou por representantes da comunidade (...) por diversas vezes as vítimas dão o problema como resolvido simplesmente após serem ouvidas.²⁸

Na lógica proposta pela justiça restaurativa:

(...) a prisão deixará de ser a regra e simplesmente o único objetivo factual do Estado, uma vez que o cárcere muitas vezes impossibilita a reparação dos danos decorrentes do crime e, conseqüentemente, deixa a vítima desamparada e o conflito não pacificado.²⁹

Fases do programa de justiça restaurativa:



²⁸ LEMOS, citação 605, p. 204, "Montenegro, Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica, p.185".

²⁹ BURKE, p. 171.

Nessa esteira, o processo se inicia com o envio do caso, depois acontecem as entrevistas preliminares, logo após, ocorre o programa de justiça restaurativa, acima descrito, e conforme o que foi acordado, seguem com as atividades reparativas, sejam elas serviço social, ajuda a comunidade, algum tipo de punição associada ao processo penal (caso o programa seja feito dentro de um processo penal), e por último, o monitoramento, seguido do êxito alcançado.

A mediação penal trabalha com a narração feita pelas partes envolvidas, por meio do encontro. Nessa esteira, a figura do nome e da memória são de grande importância para o processo.

A importância de se nomear aqueles que se tornaram números, especialmente, em crimes de genocídio, é a de recuperar a dignidade e a humanidade das vítimas. Além disso, o desafio de se trabalhar em cima da memória, é justamente o de não deixar se perder a história e individualizar aquelas vítimas que foram mortas, por meio da recordação dos sobreviventes.

A justiça restaurativa recupera a memória, que muitas vezes, são propositalmente esquecidas. Por isso possui uma força democrática, vem para tentar impedir que aquelas atrocidades se repitam.

É por meio da recordação, de relatos dos sobreviventes que se mantém a memória viva, e por mais difícil que seja para eles relembrares o ocorrido porque ao recordar se revive o passado, o relato é uma fonte histórica e democrática. Além disso, os sobreviventes falam, também, pelos ausentes, os quais não tiveram a mesma “sorte”.

Liliane Segre, italiana, sobrevivente do holocausto, escolheu dedicar sua vida a recordar o horror vivido, por meio de seus testemunhos, não pelo fato de acreditar que o que aconteceu possa não vir a se repetir, mas para lembrar aqueles que morreram.

Mas eu comecei a ser testemunha por um debito não pagado. O devia a todas as vidas que vi se quebrar ao meu redor, aos jovens que nunca se tornaram adultos.

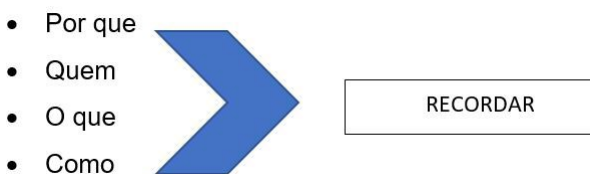
Eu devia àquela menina que vi entrar grávida no campo de concentração, aos dois esposos Aldo e Bianca Levi que compartilharam a cela de San Vittorio comigo e meu pai, nos últimos dias antes da deportação, a todas as crianças que não se tornaram idosos como eu (...)

Me sinto sempre no dever de nomear essas pessoas: não podemos esquecê-las, porque elas viveram, não foram cancelados da história.³⁰

30 ZUCCALÀ, Emanuela. *Sopravvissuta ad Auschwitz: Liliana Segre fra le ultime testimonie della shoah. Milano: Paoline, 2005, “Ma io ho iniziato a testimoniare per un debito non pagato. Lo dovevo a tutte le vite che*

Diante disso, é importante construir um lugar e uma comunidade da memória ativa, que não deixa a sociedade esquecer a memória viva. Um exemplo, é o museu do Holocausto, em Israel, “*Yad Va-Shem*”: Memorial e Nome, que achou os nomes das seis milhões de vítimas, e também, as suas histórias.

Nesse sentido, ao longo do processo de mediação surgem os dilemas e conflitos trazidos pela ação de recordar, pela memória em si. As perguntas que devem ser feitas para que se entenda o programa de justiça restaurativa são:



Conforme foi explanado, na entrevista preliminar será explicado a intenção e o objetivo para com a prática, mas apenas ao longo do processo que as partes sentirão a verdadeira necessidade de adentrarem mais a o conflito.

“O objetivo é deixar uma abertura para o insight – aproximar as partes para que possam se ver – e aumentar o máximo o montante de informações que podem criar uma base para lidar como o conflito em questão”.³¹

Com relação ao papel da vítima, em processos de justiça restaurativa, elevamos a *prioridade* e o destaque que são dados a ela na justiça criminal comum. Conforme foi exposto, o ofendido no processo penal brasileiro é excluído do processo jurídico, como da reinserção na sociedade. A vítima não é ouvida como testemunha, mas apenas como informante, pois ela não tem a obrigatoriedade de falar a verdade, justamente, por ter sido diretamente afetado pelo crime processado.

Nessa esteira, aquele que foi o principal afetado pelo crime é totalmente afastado do processo. Em nenhum momento o direito criminal se debruça sobre a vítima como sujeito do processo, que sofreu danos psicológicos, físicos, materiais. O foco da justiça criminal está no acusado, na sua punição e encarceramento.

ho visto spezzare intorno a me, ai giovani che non sono mai diventati adulti. Lo dovevo a quella ragazza che ho visto entrare incinta nel lager, ai due sposi Aldo e Bianca Levi che avevano condiviso la cella Di San Vitorio con me e mio padre negli ultimi giorni prima della deportazione, a tutti i bambini che non sono diventati vecchi come me (...) Mi sento sempre in dovere di nominare queste persone: non possiamo dimenticarle, perchè sono vissute, non sono state cancellate della storia.”

31 LEMOS, citação 610, p. 205, “Christie, Victim movements at a crossroad, p. 118”.

Pode-se dizer, que o foco no réu não se justifica pela ressocialização, mas apenas, para fazer justiça e gerar uma resposta à sociedade, isolar aquele que transgrediu as normas sociais. Na justiça convencional, também, não há nenhuma preocupação com o estado psicológico do acusado, ou com as condições que ele cumpre a pena.

Com isso, qual seriam os benefícios da justiça criminal atual, se nem a vítima e o acusado, são afetados positivamente pelo processo penal. A manutenção do sistema criminal hoje representa um sistema baseado na vingança, na punição, na manutenção do ciclo social de desigualdades, mas não apresenta nenhum ponto benéfico à sociedade.

O Estado, dizem, é o instrumento que permite a “classe dominante exercer sua dominação violenta sobre as classes dominadas. Que seja. Para que haja o aparecimento do Estado, é necessário pois, que exista antes divisão da sociedade em classes sociais antagônicas, ligadas entre si por relação de exploração.”³²

Entretanto, quando se trata de justiça pós-penal, a vítima ganha relevância, justamente, pelo processo se dar por mediação penal, sendo necessária sua participação ativa. Além disso, uma diferença significativa com o processo penal atual é a ação com direito de disposição, ou seja, o ofendido teria o direito de decidir sobre a existência ou não do programa de justiça restaurativa, ou ainda, seguir pela justiça criminal comum, conforme acima explanado.

É preciso pôr fim à ideia de uma obrigatoriedade de atuação judicial sobre os atos supostamente mais graves, pois em certos casos a abstenção da interferência de terceiros pode ser o que a vítima mais deseja. É preciso começar com um direito à não intervenção.³³

Como no processo civil que a parte autora tem direito de desistir do feito e a ela são dadas todas as garantias para que essa decisão não seja viciada, para “tutelar a verdadeira liberdade”³⁴, assim seria em um processo de justiça restaurativa. No que tange, à atuação obrigatória do Estado no direito criminal, por se invocar que a transgressão à norma possui relevância social, não se justifica, pelo fato de o direito público não estar acima do direito privado. Além disso, a resolução privada, também, gera efeitos à sociedade, ou seja, a obrigatoriedade da persecução penal não se mostra positiva à sociedade, e não se sustenta.

³² BURKE, p. 170.

³³ LEMOS, p. 209.

³⁴ *Ibid.*, p. 210.

Nessa esteira, quando se fala em maior relevância da vítima no processo, o foco também está nas medidas de proteção a ela aplicadas, além de “políticas públicas de assistência social às vítimas (...) para o desenvolvimento de uma nova justiça”³⁵. Pois, não adianta teorizar a liberdade do ofendido, a sua participação ativa dentro do processo, sem oferecer medidas de segurança que garantam essa liberdade.

Diante disso, por analogia, se poderia aplicar a Lei no 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, que criou a figura das medidas protetivas de urgência (art. 18 a 24). São medidas direcionadas especificamente a garantir a proteção da vítima, tanto física, assistencial, trabalhista, sanitária, patrimonial.³⁶

Ao contrário do modelo penal clássico, as medidas de urgência podem ser consideradas o ‘coração’ da Lei Maria da Penha, e representam uma ‘mudança paradigmática’ nas condições jurídicas das últimas décadas. Ao propugnar um tratamento/atendimento integral, intersetorial e interdisciplinar aos casos de violência doméstica (...) ³⁷.

Com isso, a Lei Maria veio justamente na contramão da justiça criminal comum, é uma legislação que pensa no ofendido, resguardando seus direitos e garantias, focando no principal afetado pelas violências ocorridas. Assim, é possível se pensar um modelo de justiça diferente, que vem para atender a necessidade das partes, e não apenas, para legitimar a vingança social.

O art. 22 da supracitada lei aponta medidas que obrigam o ofensor, já os arts. 23 e 24, são medida dirigidas às vítimas, além disso, a lei traz o tópico que explana sobre a equipe de atendimento multidisciplinar. O atendimento interdisciplinar é essencial para garantir a verdadeira liberdade, gerar confiança no processo, exaurir os fatos, tratar os danos psicológicos às partes, entender a extensão do ocorrido. Impossível pensar que apenas uma pessoa consegue, por mais esforço que faça, abarcar as mais diversas áreas para decidir de forma justa, por meio de uma decisão que gere os efeitos da ressocialização, retribuição e reparação.

O ato de tipificar a violência doméstica e a criação da Lei Maria da Penha foi precedida de diversas outras ações que criaram uma rede de proteção à mulher, levando, como consequência, à promulgação da Lei 11.340/06. Nesse sentido, foram criadas as Delegacias das Mulheres, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, casas de

³⁵ *Ibid.*, p. 213.

³⁶ *Ibid.*, p. 212.

³⁷ *Ibid.*, p. 212.

passagem (que as localizações não são divulgadas), Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, entre outras.

O que se verifica é que juntamente com um ato legislativo, e ou atuação do poder judiciário é necessário criar diversas instituições, políticas, programas de assistência, programas educacionais que fomentem uma nova cultura, para que as novas medidas, como exemplo, a Lei Maria da Penha, tenham sucesso. É um ação multilateral, horizontalizada, em conjunto com a sociedade para que alguma mudança ocorra a longo prazo.

Todavia, quando se aplicam medidas de urgência, não podemos garantir apenas os direitos da vítima, mas também, do ofensor, para se evitar um emprego abusivo das medidas de proteção, pois onde se há maior flexibilidade existe um risco mais alto dos abusos de poder ocorrerem. Esse aspecto deve sempre estar muito claro, em todo o curso do programa de justiça restaurativa, para que as garantias fundamentais sejam respeitadas. “O perigo estará potencialmente, aqui, num abusivo emprego penal das medidas protetivas de urgência, que estão amplamente legitimadas como coerção direta (...)”³⁸

Não que o sistema criminal atual não seja abusivo ou tendencioso, mas o que se quer é a sua superação. Não se propõe uma mudança de um sistema louvável para um flexível, mas sim, o que se busca é a mudança de um sistema falido para um mais garantista.

Nessa lógica, a pena deixaria de ser baseada na gravidade do crime, e passaria a ser discutida, negociada, em um processo que se busca garantir um suporte ao ofendido, atingindo, se possível, a reconciliação. O que seguiria a seguinte lógica, segundo Mathiesen Hjemdal, “primeiro, reabilitação simbólica e conforto, segundo, compensação material e restauração, terceiro, suporte social, e se possível, reconciliação”³⁹. Essa seria a lógica inversa ao processo penal atual, pois quanto maior a agressão, maior o apoio à vítima, e não sua exclusão como ocorre hoje.

³⁸ *Ibid.*, p. 213.

³⁹ *Ibid.*, p. 216.

MEDIAÇÃO PENAL EM CRIMES DE GENOCÍDIO

Revolução Negociada na África do Sul

A chamada revolução negociada na África do Sul ocorreu no período pós apartheid. Foi uma tentativa de reconstituir os fatos ocorridos nos anos 1960 até 1998, período em que foi implementado a segregação racial no país.

Diversos países passaram por experiências de justiça restaurativa, principalmente, após terem vivenciado crimes de genocídio. Se entende por genocídio a “Tentativa de, ou destruição, total ou parcial, de grupo nacional, étnico, racial ou religioso.”⁴⁰ Nesse sentido, quando se experimenta crimes de tamanha crueldade em grande escala, a justiça convencional não consegue buscar uma solução ou resposta viável para punir os fatos ocorridos, não estando apta a promover “justiça” sem desencadear em outro genocídio.

Isso se confirma na fala de Mandela, que disse para não libertarem apenas as vítimas do apartheid, pois seria uma contradição, mas também, libertarem os culpados. Pois, se a justiça abarcasse apenas as vítimas iria se produzir um novo *apartheid*, novos períodos de violência e luta armada, sem resolver o período sombrio da história do país.

É nesse quadro de ineficácia explícita da justiça criminal comum, onde não se vê solução para se inaugurar uma nova fase democrática, que a justiça restaurativa, geralmente, se apresenta. Especificamente, na África do Sul, ela veio como uma justiça de transição, onde foi feita uma constituição específica para reconstituir todo esse período histórico de violência, em direção a uma nova fase do país, em que de fato a população pudesse deixar para trás os horrores sofridos.

No Brasil, por exemplo, no período entre ditadura militar de 1964 a 1986 e implementação da democracia em 1988, a memória histórica do período ditatorial foi propositalmente enterrada juntamente com a anistia feita. Nosso processo de anistia foi apenas jurídico, sem promover discussões en-

⁴⁰ FERREIRA, Aurélio. *Mini Aurélio: O dicionário da língua portuguesa*. 7 ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008, genocídio, p. 431.

tre a sociedade e os culpados. Os ditadores não foram confrontados com seus crimes, as vítimas não puderam ser ouvidas. Dessa forma, não se criou uma memória histórica para ser sempre lembrada, com o intuito de proteger a população de futuras ditaduras. Por esse fato, o Brasil hoje, está passando novamente por um período de exceção, mitigação de direitos, naturalização de discursos de ódio, desrespeito aos direitos humanos, sem que a população de fato se oponha, visto que não possuímos uma memória histórica, o que nos torna um povo passivo, carente de seus direitos.

Em contrapartida, a África do Sul passou por uma real transição democrática, onde foi feito um trabalho a nível nacional, transmitido por rádio e televisão, sendo que tanto as vítimas, que pudessem comprovar seus relatos, como os ofensores foram ouvidos, por meio de amplos debates.

(...) no início dos anos noventa do século passado se confrontaram duas posições políticas opostas, prontas a desencadear uma guerra civil: de um lado o governo sul-africano e seu partido de maioria, o National Party, (...), que gostaria de esquecer as décadas do apartheid (consideradas como um erro) para concentrar-se na construção de um novo país; do outro lado, O Congresso Nacional Africano e outras organizações de libertação que esperavam a incriminação dos responsáveis pela política segregacionista e pelas violações aos direitos humanos, através da instituição de tribunais especiais, inspirados no modelo de Norimberga, ou dos tribunais penais internacionais.⁴¹

Diante dessa tensão que havia se instalado no país, com uma possível guerra civil à vista, optou-se pela instituição da “*Truth and Reconciliation Commission*”, Comissão da verdade e reconciliação, por meio da promulgação de uma Constituição provisória em 1993 “(...)no qual o epílogo referiu pela primeira vez a ideia de reconciliação nacional, à coexistência pacífica e à superação de um passado de violência.”⁴²

Afastou-se a ideia de criar tribunais especiais, pois eles tem como base a justiça penal tradicional, que não estava apta a resolver o período de grande violência vivido no país. O que se buscava era a superação, por meio, de respostas aos motivos que levaram à segregação racial, se buscava a verdade dos fatos.

41 BERTAGNA, Guido. et al. *Il libro dell'incontro: Vittime e responsabili della lotta armata a confronto*. Milano: il Saggiatore, 2015, p. 223, “(...) all'inizio degli anni novanta del secolo scorso si sono confrontate due posizioni politiche antitetiche, pronte a scatenarsi in una guerra civile: da una parte il governo sudafricano e il suo partito di maggioranza, Il National Party, (...), avrebbe voluto dimenticare i decenni dell'apartheid (considerati come un errore) e le altre organizzazioni di liberazione auspicavano l'incriminazione dei responsabili della politica segregazionista e delle violazioni dei diritti umani attraverso l'istituzione di tribunali speciali, ispirati al modello di Norimberga o dei tribunali penali internazionali.”

42 Ibid., p. 225.

A comissão veio para criar um equilíbrio entre punição e imunidade, e entre responsabilidade e ressarcimento. Foi instituída de fato, depois da primeira eleição democrática no país, o qual foi vencida por Nelson Mandela. Foram anos de política de transição, um período intenso, violento, instável, em meio às negociações, que muitas vezes foram suspensas. A grande violência tem lugar, principalmente, as motivações diversas para a política de anistia, visto que o governo que estava no poder durante o apartheid queria proteger seus membros da justiça penal e civil, e os movimentos de libertação queriam responsabilizar o governo passado.

Nessa esteira, começou-se a difundir uma ideia a nível nacional de que a memória histórica, ou seja, a verdade sobre o passado, deveria ser reconhecida a nível oficial, a fim de que o novo Estado fosse legitimado.⁴³ A busca pela verdade tem como um dos objetivos entender as causas que levaram aos abusos e às graves violações de direitos humanos. E com o intuito de atender ambas as vontades dos membros do governo passado e dos movimentos pela libertação, a comissão tinha como meio a anistia, enquanto a reconciliação era o escopo de todo o processo de transição democrática para alcançar a reconstrução nacional⁴⁴.

Apenas em 1995 que foi promulgada a lei que instituiu a Comissão da verdade e reconciliação. Primeiramente, a Constituição provisória de 1993 previa apenas a anistia como instrumento de reconciliação. Já na lei de 1995, que de fato instituiu a comissão, indicou os limites e as condições para se obter a anistia.⁴⁵

As comissões da verdade são instrumentos de justiça restaurativa, pois elas são instituídas de modo horizontal, buscando investigar um passado de violações aos direitos humanos, e no curso da investigação nasce a dinâmica a ser seguida, conforme as peculiaridades do caso concreto. Não existe uma imposição de regras verticais punitivas, mas sim, uma elaboração conjunta das dinâmicas que serão usadas para alcançar o objetivo maior, qual seja, a redemocratização.

Os principais objetivos das dinâmicas de transição são:

- A reconstrução de um inteiro quadro de abusos e violações, reconstrução de uma dimensão histórico-coletiva das violações;
- As Comissões devem haver autonomia necessária para alcançar

⁴³ *Ibid.*, p. 224.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 225.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 226.

as informações necessárias para fazer a reconstrução histórica dos fatos ocorridos;

- As vítimas e sua reparação possuem um papel central nas Comissões.⁴⁶

A justiça de transição na África do Sul, foi um processo longo que envolveu todo o país, durou aproximadamente dez anos, terminando definitivamente em março de 2003. Todo o processo da Comissão '*Truth and Reconciliation Commission*' foi feito pelo poder legislativo do novo Estado em três frentes.

II *Committee on Human Rights Violation*: ficou a cargo especificamente de colher o testemunho das vítimas. 'Todos os dados colhidos pelo comitê foram inseridos em um data base nacional criado, que permitiu a reconstrução do quadro geral das violências de direitos humanos ocorridas entre 1960 e 1998, em todo o território nacional'.

Os testemunhos públicos serviram tanto para criar uma linha do tempo com os dados ocorridos durante o período de segregação, como também, permitiu às vítimas de exprimirem seus sentimentos, suas dores, contar as violências sofridas, e perguntarem o "por que sofreram toda aquela violência.

(...) narrar a própria história para dar senso a um "passado de sofrimento e de dor, (...) era uma ocasião que só naquele momento foi concebível. Já foi dito que contar a própria história e a transmissão oral da memória individual tem uma importante função catártica e simbólica, e constitui a ocasião para se tomar conhecimento das perguntas indizíveis e inevitáveis daqueles que enfrentara a violência de outros.⁵⁰

As Comissões transformam um espaço de violência e ódio, em um lugar de escuta, por meio dos testemunhos que são 'um grito do silêncio'.⁴⁷ "O aspecto curativo mais relevante de um testemunho que se deu diante a uma instituição oficial deriva propriamente do reconhecimento público da história narrada."⁴⁸

⁴⁶ Ibid., p. 226.

⁴⁷ Ibid., p. 228/229, "Ogni dato raccolto dal comitato è stato inserito in database nazionale appositamente creato, che ha permesso di ricostruire il quadro generale delle violazioni dei diritti umani avvenute tra il 1960 e il 1988 in tutto il territorio del Paese." "(...) narrare la propria storia per dare senso a un passato di sofferenza e di dolore, (...), era una occasione che solo in quel momento è divenuta concepibile. È stato detto, infatti, che il racconto e la trasmissione orale della memoria individuale hanno un'importante funzione catartica e simbolica, e costituiscono l'occasione per venire a conoscenza delle domande indicibili e ineludibili di chi ha incontrato la violenza altrui."

⁴⁸ Ibid., p. 229, "L'aspetto curativo più rilevante di una testimonianza avvenuta davanti a un'istituzione ufficiale deriva proprio dal riconoscimento pubblico del racconto."

A ação de testemunhar restitui ao seu autor parte de sua dignidade, liberando as vítimas do sentimento de culpa, que muitas vezes, carregam. “O público se torna o espelho da história.”⁴⁹ Na África do Sul, principalmente, a população negra deixou aquela condição de não cidadão, promovida pelo processo segregacionista, para uma posição de testemunhas a serem escutadas, serem a elas depositada confiança e terem as suas demandas atendidas, ou seja, voltaram à condição de cidadãos.

Todavia, a Comissão da verdade e reconciliação foi fortemente criticada porque o requisito era crimes de homicídio, grave violência física ou tortura. Diante disso, a violência racial, étnica, as humilhações sofridas pela população negra não foram colocadas no patamar de testemunhos válidos para fins do processo reconciliatório. O que representou uma grande injustiça social, visto que não ocorreram apenas violências físicas, mas, também, psicológicas contra a população negra da África do Sul.⁵⁰

2) O segundo comitê foi o destinado às questões da anistia, L'Amnesty Committee: se ocupava da concessão da anistia aos autores individuais das violações de direitos humanos que realizassem uma confissão completa, comprovando que os crimes cometidos entre 1960 e 1998 foram motivados por questões políticas.

Os efeitos da anistia concedida eram a extinção da responsabilidade civil e criminal, além da extinção do processo, se houvesse algum, e por fim, liberação daqueles que estivessem cumprindo pena pelos crimes anistiados. O comitê recebeu 7112 pedidos de anistia, dos quais apenas 849 foram acolhidos. Nessa esteira, os autores do crimes, também, tiveram suas confissões amplamente divulgadas pela rádio e televisão, para que a população fosse testemunha dos abusos ocorridos no período do apartheid.⁵¹

3) O último comitê ficou responsável pelo processo de reparação, *Reparation and Rehabilitation Committee*: apenas as vítimas que foram legalmente reconhecidas pela Comissão como vítimas do apartheid que tiveram direito à reparação. Além das reparações individuais, o comitê ficou responsável por criar um instituto para difundir os direitos humanos, pensando no futuro, como forma de evitar novas violações em massa.⁵²

O comitê pode recolher informações e provas sobre a identidade das vítimas e de seus familiares, sobre a natureza e extensão dos

49 Ibid., p. 229/230, “Il pubblico diviene lo specchio della storia.”

50 Ibid., p. 230.

51 Ibid., p. 231.

52 Ibid., p. 231.

sofrimentos, bem como, formular recomendações ao governo, no que tange às medidas restaurativas a serem implementadas para reintegrar e reabilitar as vítimas.⁵³

(...) a criação de um espaço comum coletivo de reconstrução das violências cometidas necessitava da presença ativa de todos os atores sociais, vítimas e perpetradores.⁵⁴

Com relação à reparação financeira às vítimas, o comitê não possuía autonomia para realizá-la. Assim, foi o novo Estado que ficou a cargo de providenciar as reparações prometidas, mas com a crise financeira que o país enfrentava e a falta de diligência do novo governo as reparações não foram feitas no modo e tempo adequados.

Diante do exposto, as Comissões instituídas em meio a processos de transição democrática, representam uma ponte entre o passado de violência a um futuro possível e democrático, por meio das mudanças políticas e sociais. As comissões reconstituem uma verdade social, que será compartilhada e lembrada por toda a nação como um passado que não será repetido.

O processo na África do Sul foi longo, extenso e detalhado, por se tratar de um novo modelo de se fazer justiça, pelas peculiaridades do caso concreto, pelas dificuldades enfrentadas, pelas barreiras impostas por ambos os lados, mas que ao final, promoveu um processo de conscientização nacional, promovendo uma cultura dos direitos humanos e sua importância. E a partir do momento que se permite à população ter acesso à educação histórica e ter voz ativa é muito difícil derrubá-la novamente.

53 Ibid., p. 231, "Il comitato ha potuto raccogliere informazioni e prove sull'identità delle vittime e dei loro familiari, sulla natura e sull'estensione delle sofferenze subite, nonché formulare raccomandazioni al governo in merito alle misure riparative da attuare per la reintegrazione e la riabilitazione delle vittime."

54 Ibid., p. 232, "(...) la creazione di uno spazio comune collettivo di riconoscimento delle violazioni compisse necessitava della presenza attiva di tutti gli attori sociali, vittime e perpetratori."

RESOLUÇÕES, CONVENÇÕES E DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

No Brasil, atualmente, não existe norma que regulamenta a justiça restaurativa, possuímos apenas uma Resolução no 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça e um Projeto de Lei no 7.006 de 2006. Entretanto, existem diversas diretivas, resoluções e princípios internacionais que regulamentam a justiça restaurativa, conforme será demonstrado.

- Projeto de Lei no 7.006 de 2006:

Primeiramente será analisado o PL no 7.006/2006, no qual encontra-se atualmente apensado ao Projeto de Lei no 8.045 de 2010 (Novo Código de Processo Penal), e aguardam a apreciação do Plenário da Câmara do Deputados. A ementa do PL no 7.006/2006 é a seguinte: “Propõe (...) facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.”⁵⁵

O projeto de lei cria um núcleo de justiça restaurativa, que será um órgão do Poder Judiciário, no art. 6º “o núcleo de justiça restaurativa será composto por uma coordenação administrativa adequada, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada”, traz a estrutura do novo modelo de justiça, e apresenta a figura do facilitador, que será o mediador das controvérsias.

Ademais, em seu art. 1º disciplina o uso da justiça restaurativa como facultativo e complementar, ou seja, coerente com o principal princípio desse modelo de justiça que é a voluntariedade. Também, não limita seu uso apenas aos crimes de contravenção penal, mas estende aos crimes no geral.

⁵⁵ < www.camara.leg.br > (dia 21/03/2020 às 18h09min)

Com relação ao conceito, ele vem discriminado no art. 2º do PL como:

(...) o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso, e quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletivamente e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção (...)

Se verifica que o conteúdo do projeto de lei em questão tem como base as diretrizes internacionais, estando em consonância com as práticas de justiça restaurativa já realizadas no mundo.

Além disso, nota-se que não se usa a palavra acusado, ou réu, justamente, pela necessidade de romper os paradigmas da justiça punitiva, modelo atual de persecução penal.

Também verifica-se a presença da equipe interdisciplinar, a qual é descrita nos artigos 6º, §2º e §3º e 7º. A coordenação interdisciplinar será integrada, por profissionais da área de psicologia e serviço social, que farão a seleção, capacitação e avaliação dos facilitadores. No que tange aos mediadores, esses serão preferencialmente, das mesmas áreas acima elencadas.

Os princípios norteadores do programa de justiça restaurativa são voluntariedade, dignidade humana, imparcialidade, razoabilidade, proporcionalidade, cooperação, informalidade, confidencialidade, interdisciplinaridade, responsabilidade, mútuo respeito e boa-fé. Princípios esses elencados no art.9º do PL. São princípios da área da administração pública, direito civil, mas destaca-se os princípios da informalidade, da interdisciplinaridade e voluntariedade que são o cerne do novo modelo de justiça.

O art. 10 traz a importância de se construir redes de apoio assistencial objetivando a reinserção dos envolvidos na sociedade. Ou seja, visa que tanto ofendido como ofensor sejam reintegrados na sociedade, tratando-os com equidade.

Uma novidade é o art. 13, §4º, que dá a possibilidade de autoridade policial sugerir no inquérito o encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa. O que demonstra a efetiva tentativa de desafogar o judiciário, visto que a maioria dos casos, como foi demonstrado, podem e devem ser resolvidos entre as partes, sendo a elas dado o direito de escolha.

Ademais, no art. 14, abre-se a possibilidade de conversão do processo penal para o programa de justiça restaurativa, encaminhando as partes para o núcleo responsável, em qualquer fase do processo, quando elas manifes-

tarem o interesse na mediação penal. Também, há a relativização do princípio da obrigatoriedade da proposição da ação penal pelo Ministério Público, quando permite ao procurador ou promotor deixar de propor a ação penal, caso exista em curso procedimento restaurativo.

No que tange, à impossibilidade ou descumprimento do acordo restaurativo, poderá ser suspenso o programa restaurativo e o procedimento seguirá para a justiça criminal comum. Entretanto, verifica-se que ao elencar o art. 562, Decreto-Lei, no 3.689 de 1941, introduzido no projeto de lei em questão, que o procedimento restaurativo deverá obrigatoriamente passar por uma decisão final homologatório de um magistrado, que poderá ou não homologar o acordo restaurativo.

Isso demonstra que o núcleo de justiça restaurativa exposto no projeto de lei não possui autonomia para produzir uma decisão final do programa de mediação. Ainda, ficando diretamente ligado à justiça criminal comum.

Diante da análise feita do Projeto de Lei 7.006/2006, conclui-se que é uma projeto moderno, fiel aos princípios internacionais de justiça restaurativa, além de representar um avanço para os procedimentos criminais, abrindo alternativas ao modelo falido de justiça criminal seguido hoje no Brasil. Entretanto, não ao órgão de justiça restaurativa autonomia para realizar seu programa de forma independente da justiça criminal vincular a decisão final a um magistrado, o que poderá representar um impasse e atraso na implementação e no curso dos programas.

- Resolução no 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça:

A resolução 225/2016 do CNJ é a única regulamentação que o Brasil possui atualmente no que tange à justiça restaurativa. Sabe-se que a resolução é um ato normativo “expedido pelas altas autoridades do poder executivo para regulamentar matéria exclusiva”⁵⁶.

Nessa esteira, a resolução em vigor ordenou os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais a apresentarem planos de implementação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, conforme art. 28-A, da referida resolução. Diante disso, verifica-se que a resolução disciplina a justiça restaurativa como medida alternativa e complementar à justiça comum, não se aplicando na esfera criminal, em razão aos princípios da legalidade e obrigatoriedade da ação penal, sendo este direito público.

56 < www.stf.jus.br > anexo pdf, BARBOSA, Carlos. *Atos administrativos, parte 2*.

Dessa forma, a resolução é um avanço na tentativa de disseminação das práticas restaurativas nos tribunais. Mas não possui a mesma força que teria o projeto de lei acima analisado, caso viesse a ser promulgado, pelas razões iminentes aos atos legislativos e atos administrativos.

Com isso, passa-se a analisar os contornos da resolução 225/2016 do CNJ⁵⁷.

A definição trazida pela resolução de justiça restaurativa é:

(...) um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (...)

Diante disso, os casos que poderão se submeter ao programa de justiça restaurativa são aqueles elencados no *caput* do art. 1o, o qual define o que é justiça restaurativa, conforme acima demonstrado. Entretanto, não está clara a abrangência da referida resolução, devendo, portanto, ser aplicada em consonância com o as normas vigentes, portanto, apenas aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo, onde se permite a transação penal.

Ademais, o art.1o, §2o, elenca que a participação nos programas de justiça restaurativa poderá ocorrer de maneira alternativa, ou concorrente com o processo convencional. Mas aqui, entende-se que a forma alternativa se aplica nos moldes da legislação vigente, conforme acima explanado. A resolução, também, traz outros princípios à justiça restaurativa, como empoderamento, celeridade e urbanidade, além daqueles já elencados no PL 7.006/2016.

Pôde-se dizer que a resolução em análise foi promulgado, em razão da inércia do poder legislativo para analisar o projeto de lei supracitado. Com isso, o CNJ tentou suprir, de certa forma, a falta de legislação, no que tange à justiça restaurativa. Assim, a resolução veio em consonância com as recomendações das Nações Unidas, qual sejam, as resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que serão, também, analisadas. Além disso, a resolução visa o aprimoramento da justiça e uniformizar a nível nacional o conceito e prática da justiça restaurativa.

A resolução em seu art. 3o traz as programáticas do programa aos quais o programa de justiça restaurativa se pautará, quais sejam caráter: universal, sistêmico, interinstitucional, intersetorial, formativo e de suporte.

57 < www.atos.cnj.jus.br > (dia 21/03 às 19h58min)

São objetivos que visam claramente a democratização do acesso a justiça, a transparência das práticas e a segurança dos procedimentos.

No que tange aos facilitadores, esses são voluntários, e o trabalho será utilizado como carga horária normal para aqueles que são servidores do judiciário ou instituições parceiras. Além disso, será considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura.

Nessa esteira, verifica-se que a justiça restaurativa da fora como é implementada pelo CNJ representa um avanço, mas apenas inicial, pois trata do novo modelo de justiça como um projeto instituído por cada tribunal. Assim, é um grande passo, mas vinculado totalmente ao modelo tradicional de justiça, o que coloca a justiça restaurativa como medida alternativa, sem buscar a superação do sistema punitivista.

- Normas internacionais sobre o programa de justiça restaurativa:

- Resolução 2002/12 da ONU⁵⁸

A presente resolução elenca os princípios básicos, os termos corretos, como as da o uso, o modo de operação e traz medidas de desenvolvimento do programa de justiça restaurativa, no que tange à matéria criminal.

A resolução 2002/12 faz um apelo à disseminação dos princípios básicos de justiça restaurativa entre os Estados Membros da ONU, entre os Institutos de prevenção de crimine e justiça restaurativa, entre organizações internacionais e não governamentais; encoraja os Estados Membros a criarem planos para contribuir com o desenvolvimento da mediação penal; e ainda, faz um chamamento aos Estados membros para adotarem práticas de justiça restaurativa.

Ademais, a resolução enfatiza que a justiça restaurativa é uma resposta ao crime que respeita a dignidade e equidade de cada pessoa, constrói o entendimento, promove harmonia social entre as vítimas, ofensores e a comunidade. Elenca que esta é uma prática que aproxima os envolvidos no crime, encorajando-os a compartilharem seus sentimentos, experiências e demonstrar suas necessidades.

Ainda aduz que essa aproximação é uma oportunidade que permite às vítimas obterem reparação, gera um sentimento de segurança; permite aos ofensores entenderem as consequências do crime e se responsabilizam sobre o ocorrido; permite a comunidade de participar no processo para,

58 <<https://www.un.org/ecosocialista/sites/www.un.org/ecosoc/files/documentos/2002/resolution-2002-12.pdf>> (dia 23/03 às 14h33min)

também, entender as causas do crime, para promover bem estar social na comunidade, objetivando a prevenção de crimes.

Nessa esteira, reconhece que o uso da justiça restaurativa não prejudica os direitos do Estado na persecução do ofendido. Ou seja, enfatiza que a busca por um sistema onde se prevalece o negócio jurídico entre as partes, na busca por uma resposta mais justa e responsiva ao crime, não significa flexibilizar os direitos do acusado, ou suplantando a lei local, no que tange ao direito penal interno.

A resolução define processo restaurativo como qualquer processo em que a vítima e o ofensor, outros indivíduos, inclusive membros da comunidade afastados pelo crime, participem juntos e ativamente na resolução do crime, com a ajuda do mediador.

No que tange aos usos da justiça restaurativa, enfatizam que só deve ser usada onde há evidências suficientes da voluntariedade tanto da vítima, quando do ofendido, em participarem do programa. Visto que o principal princípio da justiça restaurativa é a voluntariedade.

Diante do conteúdo trazido na resolução em questão, verifica-se que é praticamente um modelo a ser adotado pelos Estados na implementação dos programas de justiça restaurativa.

- Resoluções 1999/26 e 2000/24 da ONU⁵⁹

As resoluções 1999/26 e 2000/24 da ONU são a base para a resolução 2002/12 acima explanada.

A resolução 1999/26 discorre sobre alternativas para resolução de crimes, e coloca como exemplo a mediação penal, a reparação às vítimas, acordos de compensação e medidas alternativas à prisão como serviços comunitários, todos aspectos abordados na busca pela prevenção de crimes.

Traz de forma mais tímida os aspectos da mediação penal, como facilitar o encontro em vítima e ofensor e compensação pelos danos sofridos. Além disso, também, enfatiza que a mediação e a justiça restaurativa conseguem satisfazer as vítimas e são uma forma de prevenção futura de comportamentos ilícitos.

Demonstra que a experiência da mediação em diversos países foi positiva nas áreas relacionadas a problemas familiares, escolares, menores ofensores. Ainda, faz um apelo aos Estados para criarem políticas para promover a cultura da mediação e justiça restaurativa.

⁵⁹ < www.eur-lex.europa.eu > (dia 25/03 às 13h48min)

Já a resolução 2000/14 foi reproduzida, quase em sua totalidade, na resolução 2002/12.

Diretiva 2012/29 da União Europeia⁶⁰

A presente diretiva trata sobre assistência e proteção às vítimas de crimes. Estabelecem mecanismos para o reconhecimento mútuo das medidas de proteção em matéria penal entre os Estados Membros, ademais, propõem estratégias ao combate à violência doméstica, de gênero, sexual, ao tráfico humano, pornografia infantil, exploração sexual, entre outros.

Nessa esteira, buscam discorrer sobre a importância do respeito às vítimas, e ao encaminhamento delas para programas de justiça restaurativa. Ainda, aduz a necessidade dos Estados Membros de assegurarem os direitos previstos na presente diretiva, e caso entendam importante, podem reforçar tais direitos.

A criminalidade representa um dano para a sociedade, bem como uma violação aos direitos individuais das vítimas. Como tal, as vítimas da criminalidade deverão ser reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo, sem discriminações em razão, designadamente, da raça, da cor, da origem étnica ou social, das características genéticas, da língua, da religião ou das convicções, das opiniões políticas ou outras, da pertença a uma minoria nacional, da riqueza, do nascimento, da deficiência, da idade, do gênero, da expressão de gênero, da identidade de gênero, da orientação sexual, do estatuto de residente ou da saúde. Em todos os contatos estabelecidos com as autoridades competentes no contexto do processo penal, e com quaisquer serviços que entrem em contato com as vítimas, nomeadamente o serviço de apoio às vítimas e o serviço de justiça restaurativa, devem levar em conta a situação pessoal e as necessidades imediatas, a idade, o gênero, qualquer eventual deficiência e a maturidade das vítimas, no pleno respeito da sua integridade física, mental e moral. As vítimas da criminalidade devem ser protegidas contra vitimização secundária e repetida, contra intimidação e a retaliação, e devem beneficiar de apoio adequado para facilitar a sua recuperação e de acesso suficiente à justiça.

A diretiva aborda diversas situações as quais as vítimas podem estar expostas, em razão da natureza do crime que foram acometidas. Como, por exemplo, as vítimas do terrorismo que podem sofrer retaliação social, e podem precisar de reconhecimento público para retornarem à sociedade.

As vítimas do terrorismo sofrem ataques cujo objetivo consiste, em última instância, em atentar contra a sociedade. Por isso, e também devido à natureza específica dos crimes que contra elas foram cometidos, podem precisar de especial atenção, apoio e proteção.

⁶⁰ ALMOND, Mark. *O livro de Ouro das Revoluções: Movimentos políticos que mudaram o mundo*. 2 ed. Rio de Janeiro: HaperCollins Brasil, 2016, p. 16.

Também, a diretiva destaca as vítimas que sofreram violência em decorrência do gênero, identidade de gênero, orientação sexual, expressão de gênero, que precisam de especial atenção, pois podem sofrer vitimização secundária e repetida, além de intimidações e retaliação, em razão da violência sofrida. E as consequências desses crimes são psicológicas, físicas, mentais, emocionais, entre outras.

No que tange à violência doméstica, que ocorre em razão do gênero, a diretiva, também, dá especial enfoque, visto que geralmente as vítimas dependem financeira e emocionalmente dos autores dos crimes, o que desencadeia consequências muito mais graves ao ofendido. Desse modo, trata da necessidade de reconhecer esses ofendidos como vítimas, dar a eles o status de vítima, independentemente de o autor do crime ter sido identificado ou detido, acusado ou condenado, justamente, para empoderar a vítima, dar a ela voz, conforto, para que ela se sinta acolhida e protegida pelas autoridades.

Com relação a justiça restaurativa, a diretiva aponta que:

As informações e o acolhimento prestado pelas autoridades competentes, pelos serviços de apoio às vítimas e pelos serviços de justiça restaurativa devem, na medida do possível, ser prestados através de diferentes meios e de modos a poderem ser compreendidos pelas vítimas. Essas informações e esse aconselhamento devem ser prestados numa linguagem simples e acessível. Deve assegurar-se igualmente que a vítima possa ser compreendida durante o processo (...).

A diretiva discorre sobre a importância e necessidade da inclusão da vítima no processo penal, garantindo seu acesso às informações, participação no processo, direito a interpretação e tradução, informações sobre a localidade do acusado, se houve fuga, por exemplo, entre outras informações necessárias. Deve a ela ser garantida a participação ativa, pois é a principal interessada no feito.

Além disso, os direitos das vítimas presentes na diretiva estão em consonância com os princípios da justiça restaurativa, como exemplo:

(...) apoio especializado deve basear-se numa abordagem integrada e personalizada que tenha em conta, nomeadamente, as necessidades específicas da vítima e a gravidade dos danos por elas sofridos, em consequência do crime, bem como a relação entre as vítimas, os autores do crime, as crianças (...). Uma das principais tarefas desses serviços e do pessoal, que desempenham um importante papel para ajudar as vítimas recuperarem e ultrapassarem os danos ou traumas

potenciais sofridos em consequência de um crime, deve ser consentir em informá-las sobre os direitos que a presente diretiva lhes confere (...).

Diante disso, se vislumbra que o direito à informação é uma das principais pautas, pois se os ofendidos estão cientes dos seus direitos possuem liberdade na condução dos passos necessários para a superação, enfrentamento, do crime. Além disso, se sentem incluídos durante o processo, seja ele qual for.

Também , são elencados os tipos de apoio às vítimas que os Estados Membros podem oferecer como:

(...) fornecimento de abrigo, alojamento seguro, a prestação de cuidados de saúde imediatos, a prescrição de exames médicos, forenses a fim de obter provas em casos de violação ou agressão sexual, aconselhamento psicológico a curto e longo prazo, acompanhamento pós-traumático, aconselhamento jurídico e serviços específicos para crianças vítimas diretas ou indiretas.

Nessa esteira, ao se elencar os direitos das vítimas, está discorrendo sobre justiça restaurativa, pois se dá visibilidade, voz, ao ofendido. A vítima é trazida novamente ao centro da controvérsia, dando a elas as possibilidades, as informações, proteção, apoio. Assim, a diretiva aduz que a medição penal ente ofendido e ofensor são de grande benefício, conforme segue:

(...) esses serviços deverão atribuir prioridade aos interesses e às necessidades da vítima, à reparação dos danos causados e à prevenção de novos danos. Ao atribuir um processo aos serviços de justiça restaurativa, bem como durante a respectiva tramitação, devem ter-se em consideração fatores como a natureza e a gravidade do crime, o nível do traumatismo causado, a violação repetida da integridade física, sexual, psicológica da vítima, o desequilíbrio de forças da idade, maturidade e a capacidade intelectual da vítima, suscetíveis de limitar ou reduzir sua capacidade de decidir com conhecimento de causa ou de comprometer um resultado positivo a favor da vítima.

Nesse sentido, de garantir a proteção do ofendido, os programas de justiça restaurativa, são na maioria dos casos confidenciais, salvo exceção, como interesse público, acordo entre as partes, entre outros. A confidencialidade decorre da necessidade de proteção a vida da vítima, que são expostas a riscos, vitimização secundária, retaliação por parte da sociedade ou do próprio ofendido. Assim, o artigo 12, da presente diretiva 2012/29 EU, traz os direitos e garantias no contexto de serviços de justiça restaurativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato quando se aborda a superação do modelo de justiça penal atual, retributiva e punitivista, em primeira vista parece utópico, em razão de o sistema penal punitivo estar naturalizado como algo essencial e inato à sociedade. Como se fosse uma das bases que sustentam a possibilidade da existência da vida em sociedade.

Entretanto, ao analisarmos o significado de revolução, verificamos que a revolução é utópica, pois nunca a atingiremos, de fato, ela está em constante progresso. Segundo Che Guevara “Uma revolução que não continue a se aprofundar é uma revolução que está em retirada”⁶¹, ou ainda, segundo Pierre Boulez “uma revolução digna de se celebrar estava morta.”⁶²

Nessa esteira, o significado de revolução deve ser utilizado quando se propõe uma mudança ou superação do que está posto, pois o modelo criminal atual funciona na lógica de que é uma máxima, sendo impossível de superá-lo, apenas melhorá-lo. Mas conforme a experiência nos comprova, o próprio sistema não admite melhoras, visto que sua melhoria acarretaria na sua parcial superação, em razão de que ao se buscar aperfeiçoá-lo para minimizar as desigualdades, violências mantidas por esse sistema, ele perderia sua finalidade, qual seja, a de manter o status quo de desigualdade social, manutenção dos preconceitos raciais, éticos, de classe, de gênero.

Diante disso, a única forma de se alcançar uma sociedade realmente democrática, igualitária, com o poder horizontalizado, é superando o sistema criminal que vai na contramão dos princípios democráticos e fundamentais. Por isso, uma justiça pós penal é um processo revolucionário, pois estará em constante aperfeiçoamento, melhora, para que seja alcançada a paz social.

Justamente, por ser difícil se pensar uma sociedade livre de penitenciárias, o início desse processo revolucionário não é a total abolição do sistema atual de justiça criminal, mas sim, a coexistência, para que de forma gradual seja introduzido na sociedade os princípios e objetivos. E assim, se promova uma mudança cultural, educacional, capaz de abolir o sistema atual punitivo.

⁶¹ *Ibid.*, p. 16.

⁶² *Ibid.*, p. 09.

“(...) uma revolução deve fazer mais do que mudar as pessoas no topo ou entender a participação num sistema político; tem que abolir o velho regime na política, na sociedade e na economia”.⁶³

Nesse sentido, o sistema criminal atual é uma política econômica de manutenção das elites, do poder, da desigualdade. Assim, sua superação não é um ato isolado, é um ato, dentre diversos outros, com o objetivo de revolucionar essa sociedade capitalista que está falida e não se sustenta mais.

De acordo com Flávio da Silva Andrade, “é utópico pensar num modelo de consenso puro, pois o delito exprime o antagonismo entre vítima e ofensor (...)”⁶⁴. Entretanto, o supracitado autor está equivocado, visto que sua conclusão tem raízes no sistema punitivo, em que a vítima ocupa o papel de busca por vingança, que é exercida pelo Estado. Assim, pensar que ofendido e ofensor são figuras naturalmente antagônicas é alimentar a lógica punitiva, onde não há espaço para o diálogo, onde as partes não expressam sua real vontade, onde a vítima não é parte, e o Estado, na figura do Ministério Público detém o direito de propor a ação penal, onde o caráter público da persecução penal é mais importante que a reparação à vítima.

Diante disso, precisamos romper com essa lógica punitiva, vingativa, para ser possível superar e pensar um modelo de justiça pós-penal. Devemos retirar as vendas dos nossos olhos, vendas essas que nos direcionam para apenas um olhar, “Será que um dia eu tirarei todas as vendas dos meus olhos e poderei enxergar o outro apenas como ser humano?”⁶⁵. Precisamos reumanizar as partes, principalmente, o ofensor, o qual perde totalmente sua dignidade, e é rotulado como criminoso para sempre pela sociedade.

Esse rótulo dado ao ofensor, alimenta a desigualdade, sustenta o ciclo do crime, pois se não são dadas a ele oportunidades para superar o passado de violências, a única alternativa que a própria sociedade o permite é o crime, a transgressão às leis. Dessa forma, ofendido e ofensor são excluídos dos sistema criminal atual, sem perspectiva de reinserção na sociedade, sem possibilidade de superação da violência cometida.

As vítimas esquecidas, muitas vezes, sofrem graves danos psicológicos, que as impedem de seguir a diante. A própria sociedade, em crimes sexuais, por exemplo, excluem a vítima, e a culpam pelo crime sofrido. Assim,

63 ANDRADE, Flávio. *Justiça penal consensual: Controvérsia e desafios*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 57/58.

64 Fachin, Vitória – *Ser Luta*, Editora Letramento 2019.

65 DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. Tradução Marina Vargas. 3 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 99.

vivemos um ciclo de violência que perpassa a sociedade, é um ciclo vicioso, o qual o Estado não quer romper.

Nesse diapasão, vale ressaltar que o sistema de aprisionamento de indivíduos em nada ajuda para a promoção da diminuição da violência, mas sim, ajuda a maximizar os casos de crimes, e temos os Estados Unidos como exemplo. Segundo a ativista abolicionista, Angela Davis:

No mesmo período em que as taxa de criminalidade estavam diminuindo, as populações carcerárias cresceram. De acordo com um relatório recente do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, no final de 2001, havia 2.100.146 pessoas encarceradas no país.⁶⁶

Ainda, segundo a autora supramencionada, as penitenciárias fomentam o racismo estrutural, pois com o fim da abolição da escravidão nos Estados Unidos, os corpos negros foram criminalizados, e foram depositados nos cárceres, assim, os isolando da sociedade.⁶⁷ Ela defende que:

A oposição radical ao complexo industrial-prisional global vê o movimento antiprisional como um meio vital para expandir o terreno no qual a busca pela democracia possa se desdobrar. Esse movimento é, portanto, antirracista, anticapitalista, antissexista e anti-homofóbico. Ele exige a abolição da prisão como a forma dominante de punição, mas ao mesmo tempo reconhece a necessidade de solidariedade genuína para com os milhões de homens, mulheres e crianças que estão atrás das grades.⁶⁸

Nessa esteira, Angela Davis propõe como alternativa ao encarceramento:

(...) a desmilitarização das escolas, a revitalização da educação em todos os níveis, um sistema de saúde que ofereça atendimento físico e então gratuito para todos e um sistema baseado na reparação e na reconciliação em vez de punição e retaliação.⁶⁹

Diante disso, ao se pensar uma justiça pós-penal, significa adotar uma posição abolicionista, antirracista, anticapitalista, antissexista, anti-homofóbico, antipatriarcal, pois é toda essa lógica enraizada de preconceitos que sustenta nossa sociedade hoje. O poder é patriarcal, capitalista, a máxima do sistema é o lucro, e enquanto essa for a lógica, as vidas continuarão a serem vistas como meio para alcançar o capital, e dessa forma, a desigualdade continuará sendo necessária para manter o poder, e nenhuma mudança efetiva será feita, justamente, porque apoiar uma justiça pós-penal, significa retirar o poder das mãos de quem o detém hoje.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 111/112.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 111/112.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 111/112.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 116.

Para que esse processo revolucionário aconteça é necessário reestruturar o modelo de se pensar a sociedade e desenvolver uma “organização cultural horizontal, dialogal, democrática e local de resposta não-violenta a conflitos que passe por uma comunicação não violenta.”⁷⁰ Comunicação essa que deve perpassar pela estrutura do diálogo, da negociação por parte do ofendido e ofensor, no qual o conteúdo reparatório seja maleável.

Além disso, o objetivo não seja a punição, e o fim não seja a resposta ao crime, mas sim, o foco seja percurso, o programa de justiça restaurativa, em que as partes são levadas ao encontro, onde há a possibilidade de se entender o crime, os fatos, o emocional de ambos, as perdas sejam discutidas, e seja, caso possível, alcançada a reconciliação. Reconciliação seguida de reparação da vítima, onde o ofensor toma para si a responsabilidade, e sejam feitos os processos necessários, de acordo com o caso concreto, para reinserção social de ambos.

O objetivo do programa de justiça restaurativa é devolver tanto à vítima, quanto ao ofensor o status de cidadão, readquirir a dignidade perdida, reumanizar e superar a violência. A superação da violência quebra com o ciclo opressor de vitimização, por parte do ofendido, e rompe com o rótulo de criminoso, imposto ao ofensor.

“O pós-penal não é fim, ele é meio.”⁷¹ O que retoma ao significado de revolução, que é necessário para guiar o “processo-construção” de uma sociedade democrática, não violenta, não desigual, horizontalizada, com igualdade de oportunidades, antirracista, anti-homofóbica, antipatriarcal, anticapitalista, abolicionista. Diante disso, superar o modelo de justiça criminal posto hoje, significa substituir a lógica de mercado que rege a sociedade, para que seja possível redemocratizar as relações, e assim, as necessidades sociais se tornarem o verdadeiro objetivo do Estado.

70 LEMOS, p. 220, “Andrade, *Pelas mãos da criminologia: o controle pela para além da (des) ilusão* , p. 264”.

71 LEMOS, p. 223.

REFERÊNCIAS

ALMOND, Mark. **O livro de Ouro das Revoluções: Movimentos políticos que mudaram o mundo**. 2 ed. Rio de Janeiro: HaperCollins Brasil, 2016.

ANDRADE, Flávio. **Justiça penal consensual: Controvérsia e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018.

BALEN, Frei Cláudio. **Transbordar: Espiritualidade da inserção**. 3 ed. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas, Tradução Paulo M. Oliveira**. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BERTAGNA, Guido. *et al.* **Il libro dell'incontro: Vittime e responsabilità della lotta armata a confronto**. Milão: il Saggiatore, 2015.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. Salvador: JusPodivm, 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução Marina Vargas. 3 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

EUSEBI, Luciano. **Una giustizia diversa: Il modello riparativo e la questione penale**. Milão: Vita e Pensiero, 2015.

FACHIN, Vitória. **Ser Luta**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FERREIRA, Aurélio. **Mini Aurélio: O dicionário da língua portuguesa**. 7 ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

LEMONS, Clécio. **Foucault e a justiça pós-penal: Críticas e propostas abolicionistas**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

OLIVEIRA, Luciano. **10 lições sobre Hannah Arendt**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18 ed. **Revista ampliada e atualizada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, **Handbook on Restorative Justice Programmes: Criminal Justice Handbook Series**. Nova York: United Nations, 2006.

VADE MECUM SARAIVA. **Código de Processo Penal e Código Penal.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ZUCCALÀ, Emanuela. **Sopravvissuta ad Auschwitz: Liliana Segre fra le ultime testimonie della shoah.** Milano: Paoline, 2005.

SOBRE A AUTORA

Vitória Fachin Pessoa Pereira

Especialista em Gestão Tributária pela USP/Esalq. Especialista em Direito Médico e Bioética pela Ebradi. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Atuou como Coordenadora Jurídica e integrou a Diretoria, de forma voluntária, do Lar para Idosos Irmã Tereza (LAIITE), em Pedro Leopoldo/MG, entre 2022-2025. Atualmente é Advogada, sócia fundadora do Escritório "Vitória Fachin: Advocacia e Consultoria Especializadas".

ÍNDICE REMISSIVO

A

abolicionista 15, 46, 47

anistia 29, 31, 33

anticapitalista 46, 47

apartheid 29, 30, 31, 33

C

conflitos 9, 15, 16, 17, 19, 23, 25, 38, 47

conscientização social 14

crime 9, 10, 12, 15, 17, 19, 22, 23, 25, 28, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47

criminal 9, 10, 12, 13, 14, 15, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 35, 37, 39, 44, 45, 47

criminoso 10, 45, 47

D

democracia 29, 46

desigualdades 9, 10, 18, 26, 44

dignidade 24, 33, 36, 39, 45, 47

direito punitivo 17

direitos humanos 12, 15, 16, 17, 30, 31, 32, 33, 34

ditaduras 30

E

estatal 9

F

força democrática 24

G

genocídio 22, 24, 29

I

inclusão 9, 17, 42

institucionalizada 12

J

juiz 11, 12, 19

juízes 12

juízo 11, 12

jurídico 16, 17, 25, 29, 40, 43

justiça 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48

L

lei 11, 17, 27, 31, 35, 36, 37, 38, 40

liberdade 6, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 26, 27, 43

litígio 11, 12, 13, 21

M

mediador 9, 17, 22, 35, 40

meio ambiente 22

minorias 9, 14

O

ofensor 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 36, 40, 43, 45, 47

P

paradigmas 14, 36

penal 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48

penitenciárias 14, 44, 46

política 15, 30, 31, 45

pós-penal 9, 14, 15, 26, 45, 46, 47, 48

preconceitos 9, 44, 46

princípios fundamentais 17

prisão 22, 23, 40, 46

processo 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47

promulgação 27, 30

psicológico 12, 26, 43

públicas 6

público 11, 14, 15, 26, 32, 33, 37, 41, 43, 45

punitivismo 15, 23

punitivista 9, 10, 14, 39, 44

R

reconciliatório 9, 15, 33
reinserção social 17, 47
reparatório 9, 47
ressocialização 26, 27
restaurador 9
réu 14, 18, 21, 26, 36
revolução 29, 44, 45, 47

S

serviços 6
sistema 6, 9, 14, 23, 26, 28, 35, 39, 40, 44, 45, 46
sistema criminal 9, 26, 28, 44, 45
social 14, 17, 18, 20, 23, 24, 26, 27, 28, 33, 34, 36, 39, 40, 41, 44, 47
sociedade 9, 10, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 30, 36, 41, 43, 44, 45, 46, 47

T

terrorismo 41
tribunais 30, 38

V

violência 9, 18, 23, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 38, 41, 42, 45, 46, 47
violências 9, 27, 32, 33, 34, 44, 45
vítima 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 25, 26, 27, 28, 36, 40, 42, 43, 45, 47
vítimas 19, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 32, 33, 34, 39, 40, 41, 42, 43, 45



AYA EDITORA
2026